



EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 113, de 2015)

Dê-se ao § 12 do art. 14 da Constituição, nos termos do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 113, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 4º

Art. 14.

.....

§ 12. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo proporcional que se desfiliar do partido pelo qual foi eleito, exceto em caso de justa causa, assim consideradas as seguintes hipóteses:

I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição ao término do mandato vigente."

§13. O detentor de mandato eletivo eleito pelo voto proporcional que alcançar votação equivalente ou superior ao quociente eleitoral ou que não tenha suplente diplomado do mesmo partido que se desligar do partido pelo qual foi eleito não está sujeito à perda de mandato.

§14. O detentor de mandato eletivo eleito pelo voto majoritário que se desligar do partido pelo qual foi eleito não está sujeito à perda de mandato." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) deu grande contribuição à democracia brasileira, e, em especial, à consolidação dos partidos políticos, quando revelou





o entendimento de que o mandato parlamentar decorrente de eleições proporcionais pertence ao partido.

Assim, vereadores e deputados, tanto estaduais quanto federais, porque se elegem em decorrência de um sistema eleitoral que comporta os institutos dos quocientes eleitoral e partidário, devem o seu mandato ao partido político a que pertencem. Assim, alterar a filiação partidária importa, em regra, a pena da perda do mandato.

Inicialmente estrito, esse entendimento logo cedeu passo à modulação dos seus efeitos, quando o TSE editou regulamento, mediante resolução, em que determinou que existe a hipótese de justa causa para a mudança de filiação partidária, aí compreendidas as situações de mudança radical do programa partidário e grave discriminação pessoal, além da participação em criação ou fusão/incorporação de partidos políticos.

Ocorre que as duas últimas hipóteses, especialmente participar da criação de novo partido, converteu-se em uma circunstância que ensejou tanto a permanência de um excessivo trânsito intrapartidário como serviu de estímulo à criação de novos partidos em quantidade igualmente excessiva.

Adiante, o STF veio compreender que esse entendimento somente se aplica aos mandatos resultantes da aplicação do sistema eleitoral proporcional, por este implicar maior dependência entre o resultado eleitoral e o desempenho do partido.

Por tal razão, o legislador brasileiro, no ensejo da atualização da legislação partidária e eleitoral com vistas à reforma política possível neste ano de 2015, procedeu o aperfeiçoamento normativo da Lei dos Partidos para nela inserir, ao lado das duas hipóteses legais que resultam da construção jurisprudencial referida – mudança drástica no programa partidário e perseguição pessoal – a possibilidade de mudança legal de partido, sem ônus jurídico, caso o mandatário a realize no mês anterior ao prazo final de filiação partidária que antecede o pleito, quando este pleito destina-se a renovar o mandato prestes a findar.

Nesses termos, foi inserido na Lei dos Partidos o art. 22-A, que contém as mesmas normas que ora propomos sejam insertas na Constituição, de modo a espantar quaisquer dúvidas que remanesçam quanto à sua legitimidade perante a Constituição.

No que diz respeito à fidelidade partidária cumpre registrar que é preciso deixar expresso na Constituição Federal que os mandatários eleitos pelo





voto majoritário não estão sujeitos à perda de mandato por deixar o respectivo partido, pois como o próprio STF já decidiu (ADI 5081), tal regra afeta a soberania do voto popular (v.g. arts. 1º e 14 da CF).

E, pela mesma razão, entendemos que os parlamentares eleitos pelo voto proporcional, mas que alcançam votação igual ou superior ao quociente eleitoral ou que não tenham suplente diplomado do mesmo partido, também não podem estar sujeitos a tal espécie de perda de mandato.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO ROCHA**
(PSB/MA)



SF/15520.29784-22